



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 026/2023-GP

REGULAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO, OBSERVADOS GRAU E PRAZO DE SIGILO, CONFORME O DISPOSTO NA LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO, PREVISTO NO CAPÍTULO IV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARÁ, infra-assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 115, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Breu Branco:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no incisos II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1.046, de 21 de setembro de 2017.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal assegurará, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 3º. Subordinam-se ao disposto no presente Decreto:

I - os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que detiverem informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Executivo Municipal;

III - as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos do Poder Executivo Municipal diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º. A publicidade a que estão submetidas as pessoas físicas e jurídicas,



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO**

conforme o inciso II do caput, e as entidades privadas sem fins lucrativos, conforme o inciso III do caput, refere-se à parcela dos recursos públicos por estas recebidos e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submete-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 3º. Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 4º. O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

**CAPÍTULO III
DA CLASSIFICAÇÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES**

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Art. 5º. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa, soberania ou a integridade do território municipal;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações do Município com outros entes;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros entes e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - por em risco a segurança e integridade física e moral de servidores públicos, assim como nos casos de sindicância para apuração de responsabilidade disciplinar, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse do serviço público.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO

VI - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

VII - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas de forças de segurança;

VIII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico do Município;

IX - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

X - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 6º. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderá ser classificada no grau secreto ou reservado.

Art. 7º. Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerando:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 8º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme o grau de classificação, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - grau secreto: 15 (quinze) anos;

II - grau reservado: 5 (cinco) anos.

Art. 9º. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

Art. 10. Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que define o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

Art. 11. As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito, Vice-Prefeito, seus cônjuges ou companheiros e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 12. A classificação de informação é de competência:

I - no grau secreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

b) Vice-Prefeito;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO**

e: II - no grau reservado, as autoridades referidas no inciso I do caput deste artigo

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Secretários Municipais;
- c) Diretores-Presidentes Municipais;

Parágrafo único: O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 13. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, a ser definido em regramento específico aprovado por Decreto.

Art. 14. A autoridade ou outro agente público que classificar informação no grau secreto ou reservado deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de 30 (trinta dias), contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 15. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

SEÇÃO III

DA DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA EM GRAU DE SIGILO

Art. 16. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 17. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único: O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser registrado junto à Ouvidoria do Poder Executivo Municipal, para avaliação e parecer da autoridade classificadora no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, o qual será julgado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 19. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação das informações.

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO**

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 22. As informações classificadas no grau secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas.

Art. 23. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 24. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único: O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 25. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único: O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 26. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade municipal adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único: As pessoas constantes nos incisos II e III, do art. 3º do presente Decreto, adotarão as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 27. O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município de Breu Branco ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PODER EXECUTIVO**

Art. 28. As especificidades e os casos omissos serão tratados em regulamentação específica ou avaliados pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO, ESTADO DO PARÁ, aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2023.

FLÁVIO MARCOS MEZZOMO
PREFEITO MUNICIPAL

Este decreto foi registrado e publicado na Secretaria de Gabinete do Prefeito, no quadro oficial, e, ainda, no site: www.breubranco.pa.gov.br, na mesma data.

DIOMAIQUE NERY MEDEIROS
CHEFE DE GABINETE